



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2023.11.04.0002

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE: 04/2023

ASSUNTO: PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO JUNTO À UVB, PARA O EVENTO XXII MARCHA DOS LEGISLATIVOS MUNICIPAIS.

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO/RN.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. ART.25, CAPUT, DA LEI 8.666/1993. NATUREZA SINGULAR. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. RESPALDO FÁTICO E LEGAL. OPÇÃO PELO DEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Doutor Severiano/RN determinou o encaminhamento do procedimento licitatório de inexigibilidade nº 04/2023 – Pagamento de inscrição junto à UVB, para o evento XXII Marcha dos Legislativos Municipais, para que fosse realizada uma apreciação de cunho jurídico.

Constam dos presentes autos a requisição contendo as especificações do objeto da presente inexigibilidade de licitação, descrição dos serviços, vigência da contratação, bem como a informação referente a dotação orçamentária para contratação em tela.

Requisita-se, pois, posicionamento analítico baseado em argumentos fáticos e jurídicos que digam respeito à contratação direta por meio da inexigibilidade de licitação, prevista no Art. 25 da Lei 8.666/93, como também na Lei 14.133/2021, em seu artigo 74.

É o relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante a licitação seja a regra definida por lei para as contratações públicas, em determinadas situações, o próprio texto legal regula e admite celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento. Com efeito, o artigo 37, XXI, da Carta Magna prevê que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes e demais exigências, nos termos da lei, estabelecendo que estão ressalvados os casos especificados na legislação.

Nesse sentido, conforme a legislação pátria, a dispensa e a inexigibilidade de licitação configuram situações que a administração pode contratar sem a necessidade de realização de procedimento licitatório. São situações de contratação direta.

A inexigibilidade é regulamentada no art. 25 da Lei 8.666/93 que estabelece, em princípio, que a licitação será inexigível sempre que a competição for impossível.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifos nossos).

III - Para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Como se vê, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição pelo Poder Público. Os três incisos do mencionado dispositivo



preveem, de forma exemplificativa, as hipóteses de inexigibilidade, sendo certo que poderá haver outros casos concretos enquadráveis no “caput” deste permissivo legal.

A Lei 14.133/2021, em seu artigo 74, também traz a inexigibilidade de licitação de maneira patente, em caso de inviabilidade de competição, como é o caso ora analisado, autorizando, pois, a contratação direta pela Administração Pública.

Entende-se inexigível a licitação em que é “inviável a competição”. O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, como o caso em questão se revela.

Hely Lopes Meirelles ensina que a impossibilidade jurídica de competição decorre da natureza específica do negócio ou dos objetivos visados pela administração, não cabendo pretender a seleção de “melhor proposta” quando só uma pessoa é proprietária do bem singular de que o Poder Público necessite, ou quando determinada pessoa é a única reconhecidamente capaz de cumprir, adequadamente, um contrato cujo objeto seja singular.

Daí surge à necessidade inadiável de realizar a inscrição dos vereadores junto à UVB para que os mesmos participem da XXII Marcha dos Legislativos Municipais, que acontecerá nos dias 25 a 28 de abril de 2023 em Brasília. Na ocasião, participarão do evento 3 (três) dos vereadores, os quais, terão uma oportunidade singular de troca de experiências com demais legislativos municipais do país.

Acerca de valores, as inscrições serão de R\$ 650,00 (Seiscentos e cinquenta reais) cada uma, perfazendo um valor total de R\$ 1.950,00 (Mil, novecentos e cinquenta reais), estando, pois, dentro do adequado previsto na legislação.

Importa salientar que, trata-se de uma entidade associativa de respaldo nacional, que já realiza esse evento há vários anos, não restando



dúvida da contribuição e o engrandecimento da vivência do vereador ao participar de um acontecimento de grande magnitude como esse; como também, não há que se falar em competição viável para a licitação em questão. Tal inexigibilidade encontra supedâneo legal no artigo 13, inciso VI da Lei 8.666/93 – “*treinamento e aperfeiçoamento de pessoa*”, também mencionado pelo artigo 25, inciso II da Lei de Licitações e Contratos, como anteriormente fora citado.

III – CONCLUSÃO

Ad hunc modum, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666/93 e na Lei nº. 14.133/2021, é imperioso opinar que a Câmara Municipal de Doutor Severiano/RN poderá realizar a contratação da UVB para realizar as inscrições da XXII Marcha dos Legislativos Municipais, estando o contrato dentro dos termos legais, com comprovada inviabilidade de competição diante do serviço prestado por esta, como também com relação ao valor global (que obedece o valor de mercado), qual seja, R\$ 1.950,00 (Mil, novecentos e cinquenta reais), a especificação de objeto, obrigações e controle e fiscalização do ajuste firmado, estando, pois, em consonância com os dispositivos de Leis supra citadas, razão pela qual se encontra aprovado por esta Assessoria Jurídica.

É O PARECER.

Sugiro a Vossa Excelência a remessa deste parecer à Comissão de Licitação para a continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

Doutor Severiano/RN,
14 de abril de 2023.


Antonia Nadja Abrantes Rodrigues
OAB/RN – 11.413
Assessoria Jurídica